

De:
Para: [Comissão 5ª - COF XV](#)
Assunto: Contributo OE2023 - PROPOSTA: Alargamento da idade prevista na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e do Código do Trabalho, de 12 anos para 16 anos
Data: 10 de novembro de 2022 23:33:14
Anexos: [ContributoOE2023-AlargamentoIdadeLTFPeCodigoTrabalho-12para16 anos_signed.pdf](#)

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
Dr. Filipe Neto Brandão

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria das políticas públicas de apoio às famílias, ao exercício da parentalidade e à maior proteção das crianças e jovens, designadamente ao nível das modalidades de horário de trabalho;
- ii. Neste contexto, o referido vazio da presente proposta de Orçamento de Estado, deve fazer subsistir ao cidadão comum a ideia de que não existe fundamento ou necessidade para a introdução de melhorias legislativas;
- iii. Considerando a pertinência do assunto e estimando um reduzido impacto orçamental da proposta que adiante se detalha (documento em anexo), solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão em sede de especialidade;

Com os melhores cumprimentos

Pedro

Duarte

Proponente: Pedro N

Duarte,

Assunto: PROPOSTA: Alargamento da idade prevista nas alíneas a) e c) do n.º 2 do art.º 114, e no n.º 4 do art.º 114-A, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), bem como no n.º 1 do art.º 55.º e n.º 1 do art.º 56.º do Código do Trabalho, de 12 anos para 16 anos, de forma a facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, permitindo um maior acompanhamento das crianças e jovens, designadamente na fase da adolescência

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Dr. Filipe Neto Brandão

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria das políticas públicas de apoio às famílias, ao exercício da parentalidade e à maior proteção das crianças e jovens, designadamente ao nível das modalidades de horário de trabalho;
- ii. Neste contexto, o referido vazão da presente proposta de Orçamento de Estado, deve fazer subsistir ao cidadão comum a ideia de que não existe fundamento ou necessidade para a introdução de melhorias legislativas;
- iii. Considerando a pertinência do assunto e estimando um reduzido impacto orçamental da proposta que adiante se detalha, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão em sede de especialidade;

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Considerando que a Constituição da República Portuguesa consagra o direito de constituir família como um direito pessoal e sendo este um dos direitos que mais contribui para o desenvolvimento da sociedade, entende o proponente que se devem e criar todos os mecanismos essenciais ao alcance capazes de gerar um maior grau de proteção e aperfeiçoamento das condições que defendam os interesses das famílias em todos os sectores da sociedade.

A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes e que todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

Para que possa ocorrer o exercício pleno e integrado desse direito constitucional de constituir família e desenvolver-se inteiramente o indivíduo no seio desta, em total harmonia na sua interação com a globalidade da sociedade, é fundamental implementar políticas mais conformes, ordenadas e conciliadas com aquelas que são as exigências da sociedade atual e até daqueles padrões que são hoje considerados como novos modelos de organização familiar.

É neste enquadramento que se apresenta a presente iniciativa legislativa, com a qual se pretende dar um contributo para a implementação de políticas públicas de apoio às famílias e ao respetivo exercício da parentalidade e para a criação de mecanismos que confirmem uma maior proteção às crianças e jovens, designadamente ao nível das modalidades de horário de trabalho dos trabalhadores e da parentalidade.

Referimo-nos, concretamente, às modalidades de trabalho contempladas na Lei de Trabalho em Funções Públicas, art.º 114.º - Jornada Contínua e art.º 114.º-A – Meia-Jornada, cuja redação das respetivas normas, que a seguir se reproduz, impõe a idade de 12 anos como o limite máximo de idade permitido para o exercício daqueles direitos:

Artigo 114.º

Jornada contínua

1 - A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 - A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

3 - A jornada contínua pode ser adotada nos casos de horários específicos previstos na presente lei e em casos excepcionais, devidamente fundamentados, designadamente nos seguintes:

a) Trabalhador progenitor **com filhos até à idade de 12 anos** ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com **idade inferior a 12 anos**;

d) Trabalhador adotante, tutor ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 - O tempo máximo de trabalho seguido, em jornada contínua, não pode ter uma duração superior a cinco horas.

Artigo 114.º-A

Meia jornada

1 - A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo a que se refere o artigo 105.º, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.

2 - A prestação de trabalho na modalidade de meia jornada não pode ter duração inferior a um ano, tendo a mesma de ser requerida por escrito pelo trabalhador.

3 - A opção pela modalidade de meia jornada implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60 % do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.

4 - Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:

a) Tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com idade inferior a 12 anos;

b) Tenham filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

5 - A autorização para a adoção da modalidade de horário de trabalho em regime de meia jornada cabe ao superior hierárquico do trabalhador em funções públicas.

6 - Em caso de indeferimento do pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve o superior hierárquico fundamentar claramente e sempre por escrito as razões que sustentam a recusa da concessão do horário de trabalho na modalidade de meia jornada.

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 84/2015 - Diário da República n.º 153/2015, Série I de 2015-08-07, em vigor a partir de 2015-09-07

Para execução destes direitos, o Código do Trabalho contém também idênticas disposições, que preveem a possibilidade de os/as trabalhadores/as solicitarem à entidade empregadora o exercício desse direito – Art.º 55.º- Trabalho a tempo parcial e Art.º 56.º - Horário Flexível, conforme se segue:

Artigo 55.º

Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares

1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 - Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra actividade incompatível com a respectiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 - A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 - O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de tempo parcial nos termos do presente artigo não pode ser penalizado em matéria de avaliação e de progressão na carreira.

8 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 56.º

Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares

1 - O trabalhador com **filho menor de 12 anos** ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

2 - Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

3 - O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

4 - O trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o

correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

5 - O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de horário flexível, nos termos do presente artigo, não pode ser penalizado em matéria de avaliação e de progressão na carreira.

6 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Nesse sentido, a presente iniciativa pretende alargar a idade prevista nas alíneas a) e c) do n.º 2 do art.º 114, e no n.º 4 do art.º 114-A, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), bem como no n.º 1 do art.º 55.º e n.º 1 do art.º 56.º do Código do Trabalho, **de 12 anos para 16 anos**, de forma a facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, permitindo um maior acompanhamento das crianças e jovens, designadamente na fase da adolescência, conforme se expõe seguidamente.

2. Exposição de motivos

A pandemia exigiu que tivéssemos de aprender a gerir a vulnerabilidade, a incerteza, a complexidade e a ambiguidade.

O ano de 2020 foi o mais desafiante das nossas vidas, quer individualmente, quer enquanto sociedade global.

No que respeita à matéria da infância e juventude, as preocupações foram muitas, sabendo que as crianças e jovens foram os mais afetados pelos efeitos da pandemia e do respetivo confinamento e isolamento social; o excesso de horas em frente ao ecrã (com uma maior exposição ao abuso virtual e às dependências), contribuiu para o agravamento de problemas de saúde psicológica; a conciliação familiar entre o ensino a distância, teletrabalho e família potenciaram situações de *burn-out* parental.

Acresce que, os comportamentos de perigo na infância e juventude assumem particular relevo nos escalões etários dos 11 aos 14 anos e dos 15 aos 17 anos, decorrentes de uma fase de grande vulnerabilidade e exposição a comportamentos que podem comprometer o seu bem-estar - *bullying*; comportamentos anti-sociais ou/e de indisciplina; consumo de bebidas alcoólicas; consumo de estupefacientes; gaming (jogo de entretenimento), *gambling* (jogo a dinheiro); tornando-se importante a implementação de medidas de apoio às famílias, dirigidas à promoção das competências e acompanhamento parentais;

Efetivamente, é nesta fase que os jovens constroem a sua individualidade, as suas relações sociais, estabelecem a sua estabilidade emocional, o seu equilíbrio e harmonia inter-relacional,

refletem sobre as questões da identidade, sendo primordial o acompanhamento dos pais e da família.

Mesmo com uma vida social ativa, a família é a base insubstituível para a formação de uma identidade própria dos jovens. Estes necessitam do apoio constante e equilibrado daqueles que, vinculados nesse processo existencial, têm a função de orientá-los à equilibrada liberdade de escolhas, proporcionando-lhes autonomia, mas sem isso significar deixá-los livremente às suas vontades.

Tal apoio e orientação encontra-se frequentemente comprometido pela incompatibilidade de horários entre pais e filhos - pais altamente sobrecarregados pelas responsabilidades profissionais e filhos que passam uma parte considerável do dia sem acompanhamento e/ou supervisão adequadas.

É neste enquadramento que o proponente entende ser fundamental implementar políticas mais conformes, ordenadas e conciliadas com aquelas que são as exigências da sociedade atual, oferecendo contributos para a implementação de políticas públicas de apoio às famílias e ao respetivo exercício da parentalidade, através da criação de mecanismos que confirmam uma maior proteção às crianças e jovens.

Nesse sentido propõe-se que os artigos 114.º e 114.º-A, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passem a ter a seguinte redação:

Artigo 114.º

Jornada contínua

1 – (...)

2 – (...)

3 - *A jornada contínua pode ser adotada nos casos de horários específicos previstos na presente lei e em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente nos seguintes:*

a) *Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 16 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;*

b) (...)

c) *Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 16 anos;*

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

4 – (...)

Artigo 114.º-A

Meia jornada

1 – (...)

2 – (...).

3 – (...)

4 - Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:

a) Tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com **idade inferior a 16 anos**;

b) Tenham **filhos menores de 16 anos** ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

5 – (...)

6 – (...)

Relativamente aos artigos n.º 55 e 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, propõe-se quem passem a ter a seguinte redação:

Artigo 55.º

Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares

1 - O trabalhador com **filho menor de 16 anos** ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...).

Artigo 56.º

Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares

1. O trabalhador com filho **menor de 16 anos** ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 – (...).

6 – (...)

Assunto: Proposta Revogação Regime Salvaguarda IMI - artigo 15-O do DL287/2003

Mensagem:

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

Proponente: Pedro

Duarte,

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Revogação do regime de salvaguarda em sede de IMI, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º-O do decreto-lei 287/2003 (que havia sido aditado no âmbito da Avaliação Geral dos Prédios Urbanos de 2011)

Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

1. O regime de salvaguarda do n.º 2 do artigo 15-O do DL287/2003

Texto em vigor

2 - A colecta do IMI de prédio ou parte de prédio urbano objecto da avaliação geral, destinado à habitação própria e permanente de sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 4898, não pode exceder a colecta do IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada, em cada ano, de um valor igual a € 75.

a) Exposição de motivos

Decorridos mais de 10 anos sobre a avaliação geral dos prédios urbanos, importa avaliar qual o perfil de prédios e proprietários que hoje ainda beneficiam do regime de salvaguarda em sede de IMI e previsto no número 2 do artigo 15-O do código do IMI.

Para que continuamente um proprietário ainda possa estar a beneficiar deste regime, tal só pode significar que o seu prédio tinha em 2011, um VPT muito reduzido quando comparado com o atribuído no âmbito da avaliação geral dos prédios urbanos (em 2012).

Tal só pode significar que este prédio e este proprietário, e até 2011, em todos os seus anos de tributação, beneficiou sempre de um regime de exceção, neste caso no regime de determinação do seu VPT inicial e subsequentes atualizações, pois só isso permitiria a um prédio, que se

concluiu afinal ser de muito maior VPT (depois da Avaliação Geral, quando calculado sob a aplicação das mesmas regras para prédios análogos) ter ano após ano, um VPT que lhe permitiria ter um apuramento de coleta relativamente baixo (para que assim lhe permitisse de 2012 em diante vir a beneficiar deste regime de salvaguarda).

Relativamente à condição de recursos (imposta neste artigo), no seu limite traduzirá os casos mais flagrantes de desconformidade do padrão de detenção de património imobiliário e o nível de rendimentos do seu titular. Um prédio beneficiará tanto mais anos deste regime, quanto mais baixo tiver sido o seu VPT até 2011 e quanto mais alto for o seu valor depois de sujeito à avaliação geral de 2012 (no limite com VPT acima de € 1.000.000). Ou seja, quanto maior já foi o seu benefício em todos os anos até 2011 (e que pode ter durado décadas) em que não foi tributado segundo os padrões normais (para a esmagadora maioria dos 8 milhões de prédios urbanos), maior, foi e continuará a ser, a injustiça relativa na fruição contínua deste regime até à sua extinção meramente pela matemática do cálculo do imposto.

São inaceitáveis as razões de direito para a manutenção deste regime legal, pelo que este benefício fiscal, a manter-se no quadro legislativo atual, configurará uma situação única de privilégio mantida cuidadosamente para determinado um muito específico grupo de interesse.

b) Relação financeira entre o Estado e as Autarquias

Importa ainda esclarecer que podendo tratar-se de prédio de elevado valor patrimonial e por isso até sujeito a AIMI, neste imposto, não beneficia de qualquer regime de salvaguarda, pelo que são os Municípios onde se localizam estes prédios, com a redução que lhes é imposta no IMI calculado, que “financiam” o pagamento do AIMI por estes proprietários.

2. Proposta de Revogação

Visto que o n.º 1 do artigo 15.ºO do DL 287/2003, já é inaplicável desde a liquidação de IMI de 2014, apenas se recomenda/propõe a revogação dos n.º 2, 3 e 4 do artigo 15-O do DL 287/2003, na redação que foi dada pela Lei 60-A/2011, de 30 de novembro

Assunto: Proposta Revogação Regime Salvaguarda IMI - artigo 140º do CIMI

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Revogação do regime de salvaguarda em sede de IMI, nos termos do artigo 140.º do CIMI

Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

1. O regime de salvaguarda do artigo 140.º do CIMI (aditado pela Lei 7-A/2016, de 30 de Março

Texto em vigor

1 - Em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, a coleta do IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta do IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

a) € 75; ou

b) Um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.

3 – O aumento da coleta de IMI determinado por aumento de valor tributável não resultante de mera atualização nos termos do artigo 138.º não é aplicável, independentemente do valor do imóvel, a sujeitos passivos que reúnam as condições legais para a isenção de IMI e tenham mais de 65 anos.

a) Exposição de motivos

Como se não bastasse o sentido de proteção legislativa na tributação dos prédios de elevado valor patrimonial, expresso desde 2011, no regime de salvaguarda do artigo 15-ºO do DL 287/2003 (Código do IMI), cuidou o legislador, pela Lei 7-A/2016 de 30 de março, em criar um novo regime de

salvaguarda. Decorridos 5 anos da sua aplicação material, deveria ser suscitada a indagação sobre quem realmente usufrui do presente regime.

Tal exercício resultaria na conclusão de que são prédios com elevado valor patrimonial tributário (muito acima de 1.000.000 €) e, por consequência, com um valor de mercado muito superior àquele (que por economia de espaço e tempo não cabe aqui demonstrar), localizados nas zonas de maior valor valorização imobiliária, e que, decorrente de uma correção mais recente da sua inscrição matricial por meio de nova avaliação (na sua maioria prédios que foram indevidamente avaliados no âmbito da Avaliação Geral de 2012, ao nível das áreas ou ao nível do coeficiente de localização, com a consideração de valores muito inferiores aos reais, e por contribuintes para a fixação de um VPT muito inferior ao devido.

Este regime consiste assim na atribuição ou reforço de um benefício fiscal ao “infrator”, na sua maioria relativo a prédios localizados nas zonas “prime” de cidades como Lisboa, Oeiras, Cascais e Loulé.

A fazer crer no valor constante na página 48 do relatório de despesa fiscal de 2021, muito recentemente apresentado nesse Parlamento e disponibilizado para consulta pública no sítio do Portal das Finanças, o valor da receita cessante terá sido de 200 mil euros (em 2020 e 2021, sendo que não foram apurados pela AT quaisquer valores para 2019). Caberia ao Parlamento escrutinar o padrão/universo de beneficiários deste regime para se avaliar o quanto é injustificável a manutenção deste regime de salvaguarda.

São assim inaceitáveis as razões de direito para a manutenção deste regime legal, pelo que este benefício fiscal, a manter-se no quadro legislativo atual, configurará uma situação única de privilégio mantida cuidadosamente para determinado um muito específico grupo de interesse.

b) Relação financeira entre o Estado e as Autarquias

Importa ainda esclarecer que tratando-se de prédios de elevado valor patrimonial, serão na maioria dos casos sujeitos a AIMI, porém em sede deste imposto, os proprietários não beneficiam de qualquer regime de salvaguarda. Resulta pois, que são os Municípios onde se localizam estes prédios, com a redução que lhes é imposta no IMI calculado, a “financiar” o pagamento do AIMI por estes proprietários.

2. Proposta de Revogação

Recomenda-se a revogação do artigo 140.º do CIMI.

Assunto: Proposta Revogação da norma travão do VPT - "IMI do SOL" - n.º 4 do artigo 43.º do CIMI

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;

ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Revogação do regime de salvaguarda em sede de IMI, nos termos do artigo 140.º do CIMI

Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

1. O regime travão na determinação do VPT nos imóveis de elevado valor patrimonial, imposto pelo n.º 4 do artigo 43.º do CIMI (aditado pela Lei 40/2016, de 19 de dezembro)

Texto em vigor

CIMI artigo 43º n.º 4 – Revogação do denominado “IMI do Sol” | (Aditado pela Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro) - Fim da limitação do Coeficiente de qualidade e conforto para o indicador “Localização e Operacionalidade relativas”

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso o produto do valor base do prédio edificado, determinado nos termos do artigo 39.º, pela área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, definida no n.º 1 do artigo 38.º, seja inferior a € 250 000, o limite do coeficiente de localização e operacionalidade relativas da Tabela I é 0,05.

a) Exposição de motivos

O Legislador criou este regime pela redação da Lei 40/2016, e que teimosamente não consta ainda na versão online do CIMI, disponível no portal das finanças (https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cimi/Pages/cimi43.aspx)

Decorridos que estão mais de 5 anos da sua aplicação material, deveria ser suscitada a indagação sobre quem realmente usufrui do presente regime, e avaliar adequadamente se os fundamentos e os motivos que estiveram na génese da sua aprovação em 2016, permite concluir pelo aumento de equidade e justiça tributária em sede de determinação de VPT dos prédios urbanos.

Tal exercício apenas poderá resultar numa conclusão. São os prédios localizados nas zonas de maior valorização imobiliária, com maior valor de mercado e onde o VPT é sempre determinado por valores muito abaixo daquele (até nas zonas onde o Coeficiente de Localização tem o seu valor no máximo legal de 3,50).

Por economia de esforço, remeto por último, para as conclusões na época vertidas pela Associação Portuguesa dos Peritos Avaliadores de Engenharia. O documento está disponível para consulta pública na página daquela entidade em <https://apae.com.pt/2016/08/04/nova-alteracao-ao-coeficiente-de-localizacao-e-operacionalidade-relativas-do-cimi/>.

Não se perspetivam quais as razões ao nível da ciência e da técnica fiscal do imposto de IMI (em particular no modelo de avaliação dos prédios urbanos) para a manutenção deste regime legal, consistindo assim na atribuição de um verdadeiro benefício fiscal aos prédios de elevado valor de mercado, na sua maioria relativo a prédios localizados nas zonas “prime” de cidades como Porto, Lisboa, Oeiras, Cascais e Loulé ou em pequenas manchas territoriais em zonas de praia, na sua maioria na 1ª linha de mar.

2. Proposta de Revogação

Recomenda-se a revogação do n.º 4 do artigo 43.º do CIMI.

Nova alteração ao coeficiente de localização e operacionalidade relativas do CIMI

Home / Apae / Nova alteração ao coeficiente de...



No pretérito dia 02 de agosto, entrou em vigor o [Decreto-Lei n.º 41/2016](#), de 01 de agosto. Com este diploma o Governo promoveu alterações ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), das quais se destacam as relativas ao elemento de qualidade e conforto «**localização e operacionalidade relativas**», constante da Tabela I (“prédios urbanos destinados a habitação”), a que alude o artigo 43.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

Desta forma, o **limite inferior (minorativo)** relativo ao elemento de qualidade e conforto «localização e operacionalidades relativas» **passou de 0,05 para 0,10**, enquanto o **limite superior (majorativo)** **passou de 0,05 para 0,20**.

Em 20 de dezembro de 2016, entrou em vigor a [Lei n.º 40/2016](#), de 19 de dezembro, que em relação a esta matéria veio introduzir uma alteração ao supramencionado Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto, através do aditamento do n.º 4 ao artigo 43.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), com o seguinte teor:

«Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso o produto do valor base do prédio edificado, determinado nos termos do artigo 39.º, pela área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, definida no n.º 1 do artigo 38.º, seja inferior a € 250 000, o limite do coeficiente de localização e operacionalidade relativas da Tabela I é 0,05.»

COMENTÁRIO

É sabido que o algoritmo de cálculo do Valor Patrimonial Tributário (VPT) efetuado nos termos do Código do Imposto Municipal (CIMI) sobre Imóveis não se adapta a alguns prédios que fogem do que se pode designar por padrão normal, tipificado pelo conceito expresso no referido algoritmo.

Daí que complementarmente o CIMI recorra a diversas variáveis auxiliares, de que um dos exemplos é o coeficiente de qualidade e conforto, para em sede de avaliação, ajustar o cálculo do VPT, mantendo uma relação de equidade e proporcionalidade entre os VPT dos diferentes prédios e destes com o valor de mercado.

É nesse sentido que parece ter sido efetuada a alteração promovida pelo [Decreto-Lei n.º 41/2016](#), de 01 de agosto, designadamente no que concerne ao elemento de qualidade e conforto «**localização e operacionalidade relativas**», constante da Tabela I (“prédios urbanos destinados a habitação”), a que alude o artigo 43.º do CIMI.

Com esta alteração crê-se que pretenderia dar-se ao perito avaliador, em casos muito concretos, maior amplitude de decisão, a que corresponderia a determinação de um VPT mais adequado às condições reais do prédio, proporcionando supostamente com essa decisão maior justiça e equidade fiscal.

Caminhados que são apenas alguns meses, o legislador decide vir alterar uma decisão que se previa correta do ponto de vista do ato avaliatório, introduzindo uma correção ao artigo 43 do CIMI, com o aditamento de um número 4).

E é sobre o teor deste aditamento que deveremos tecer os seguintes comentários:

- 1- Começaremos por afirmar que embora de índole fiscal, não parece adequado estabelecer critérios administrativos distintos para o mesmo tipo de avaliações, o que necessariamente redundará na fixação de VPTs pontualmente desajustados, e não condizentes com o princípio do justo equilíbrio entre prédios ou com o princípio da comparabilidade com o valor de mercado, princípios que parecem ser transversais a todo o CIMI.
 - 2- Relativamente ao conteúdo da alteração, uma primeira nota para o teor da redação que não parece de todo feliz, porquanto ignora que existem dois limites para a localização e operacionalidade relativas, um majorante e outro minorante, pelo que fazendo uma interpretação à letra, ambos deveriam passar a ter como limite máximo 0,05, quando em contrário, seguindo o sentido da orientação geral da alteração, a intenção parece ser a de limitar apenas o teto superior, o majorante, evitando que a aplicação deste índice valorize as habitações em mais do que os publicitados 0,05 pontos do coeficiente.
 - 3- A ser seguida a interpretação expressa no número anterior, então poderá afirmar-se que com esta alteração legislativa, o **limite superior (majorativo)** relativo ao elemento de qualidade e conforto «localização e operacionalidade relativas», apenas deve ser aplicado na avaliação de prédios urbanos destinados a habitação cujo produto do valor base (Art.º 39.º do CIMI) pela área (art.º 40.º e art.º 40.º-A, ambos do CIMI), seja maior ou igual a € 250.000.
 - 4- Tomando por correto este raciocínio, a alteração irá provocar distorções que se podem traduzir no tratamento desigual que introduzem no cálculo do VPT dos prédios, ao ater-se exclusivamente à multiplicação do valor base pela área do prédio, fazendo depender uma maior ou menor amplitude de aplicação do citado coeficiente ao VPT calculado acima ou abaixo de 250.000 euros.
 - 5- Ora, este valor de 250.000 euros que o legislador entendeu fixar, é uma referência que tomada de per si, e isoladamente, só tem representatividade no contexto da lógica atribuída ao algoritmo de cálculo do VPT, para zonas homogêneas em que o coeficiente de localização seja 1.
 - 6- Entende-se pois, que a situação descrita irá ofender ostensivamente o princípio da equidade fiscal, atendendo a que não foi contabilizado naquele indicador de referência o princípio da aplicação do zonamento.
 - 7- Pormenorizando um pouco mais, é fácil entender que o critério em causa, quando aplicado a prédios situados numa zona homogênea com o coeficiente de localização igual a 0,4, impõe o limite superior de 0,05 do coeficiente de localização e operacionalidade relativas aos prédios com VPT até 100.000 euros, (na situação de prédio novo e sem a aplicação de coeficientes de qualidade e conforto) enquanto a amplitude do mesmo coeficiente já pode ir até 0,20 para os prédios de VPT superior àquele valor.
 - 8- Ao invés, no extremo superior do coeficiente de localização, em zona homogênea com CI igual a 3,5 e seguindo idêntico raciocínio, já o valor de VPT que separa a aplicação do limite de 0,05 para 0,20 será de 875.000 euros.
 - 9- Entre os dois extremos assinalados, o VPT a partir do qual são aplicados os dois limites de operacionalidade, vai variando e essa variação será mais acentuada se introduzirmos na equação a idade do prédio e outros coeficientes de qualidade e conforto, o que no fim redundará sempre na obtenção de desequilíbrios ainda maiores.
- Assim, se a alteração em causa pretendia proteger os prédios de habitação de menores valores, o resultado conseguido é o inverso promovendo ao contrário uma enorme injustiça na sua aplicação, acautelando dessa aplicação prédios de maior valor situados nas zonas mais valorizadas, e prejudicando claramente as zonas mais desfavorecidas e de interior, quando o mercado e a própria filosofia subjacente ao CIMI caminham no sentido oposto, isto é, no sentido do acompanhamento do valor de mercado.
- Em síntese, e sem se pretender discutir a intenção do legislador, deve assinalar-se que esta alteração legislativa prejudica claramente a objetividade do ato avaliatório fiscal, e concomitantemente todos os campos de aplicação, que no complexo fiscal subsidiariamente utilizam o VPT, que não apenas o IMI, como muitas vezes parece ser confundido.

Category: Apae • By admin • Agosto 4, 2016 • Leave a comment



Author: admin

NEXT

PREVIOUS

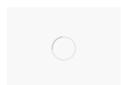
alterações CIMI

14th ANNUAL INTERNATIONAL CONFERENCE
"CONSTRUCTION and REAL ESTATE: EXPERTISE and
APPRAISAL" and INTERNATIONAL SYMPOSIUM "Expert
as an arbitrator in construction disputes"

Related posts



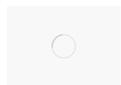
PERITOS FRANCESES ORGANIZAM ENCONTRO EM LISBOA EM 27 E 28 DE SETEMBRO
Julho 18, 2019



PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DE MADRID RECEBEU A DELEGAÇÃO DA EUROEXPERT
Julho 18, 2019



A APAE participou na Assembleia Geral do EuroExpert em Madrid
Julho 15, 2019



Sessão de Esclarecimentos sobre o Dever de Reporte à CMVM
Março 17, 2019



APAE 25 anos :: 1991 – 2016
Janeiro 29, 2016



Novo Regime de Avaliação de Imóveis
Março 31, 2015

Deixe uma resposta

Your email address will not be published. Required fields are marked *

Comment

Name*

Email*

Website

Save my name, email, and website in this browser for the next time I comment.

Post comment

Pesquisar nos fóruns

Nome de utilizador:

Senha:

Manter a minha sessão

[Registar](#) [Senha perdida](#)

Tópicos recentes

[Apresentação por admin](#)
há 3 anos, 9 meses

Desenvolvido por



Selecionar idioma ▼

Tecnologia do Tradutor

Newsletter

Li e aceito os termos & condições

Email:



Inscrição na APAE Política de privacidade Contacto

**Artigo 43.º****Coefficiente de qualidade e conforto**

1 - O coeficiente de qualidade e conforto (Cq) é aplicado ao valor base do prédio edificado, podendo ser majorado até 1,7 e minorado até 0,5, e obtém-se adicionando à unidade os coeficientes majorativos e subtraindo os minorativos que constam das tabelas seguintes:

TABELA I
Prédios urbanos destinados a habitação

Elementos de qualidade e conforto	Coefficientes
Majorativos:	
Moradias unifamiliares	Até 0,20
Localização em condomínio fechado	0,20
Garagem individual	0,04
Garagem coletiva	0,03
Piscina individual	0,06
Piscina coletiva	0,03
Campos de ténis	0,03
Outros equipamentos de lazer	0,04
Qualidade construtiva	Até 0,15
Localização excepcional	Até 0,10
Sistema central de climatização	0,03
Elevadores em edifícios de menos de quatro pisos	0,02
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,20
Minorativos:	
Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,10

(Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08)

TABELA II**Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços**

Elementos de qualidade e conforto	Coefficientes
Majorativos:	
Localização em centro comercial	0,25
Localização em edifícios destinados a escritórios	0,10
Sistema central de climatização	0,10
Qualidade construtiva	Até 0,10
Existência de elevador(es) e ou escada(s) rolante(s)	0,03
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,20
Minorativos:	
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,10

(Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31/12)

2 - Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior:

- a) Considera-se cozinha um local onde se encontram instalados equipamentos adequados para a preparação de refeições;
- b) Considera-se que são instalações sanitárias os compartimentos do prédio com um mínimo de equipamentos adequados às respectivas funções;
- c) Consideram-se também redes públicas de distribuição de água, de electricidade, de gás ou de colectores de esgotos as que, sendo privadas, sirvam um aglomerado urbano constituído por um conjunto de mais de 10 prédios urbanos;
- d) Consideram-se áreas inferiores às regulamentares as que estejam abaixo dos valores mínimos fixados no Regime Geral das Edificações Urbanas (RGEU);
- e) Considera-se condomínio fechado um conjunto de edifícios, moradias ou fracções autónomas, construído num espaço de uso comum e privado, com acesso condicionado durante parte ou a totalidade do dia;
- f) Considera-se piscina qualquer depósito ou reservatório de água para a prática da natação desde que disponha de equipamento de circulação e filtragem de água;
- g) Consideram-se equipamentos de lazer todos os que sirvam para repouso ou para a prática de actividades lúdicas ou desportivas;
- h) Para aferição da qualidade construtiva, considera-se a utilização de materiais de construção e revestimento superiores aos exigíveis correntemente, nomeadamente madeiras exóticas e rochas ornamentais;
- i) Considera-se haver localização excepcional quando o prédio ou parte do prédio possua vistas panorâmicas sobre o mar,

rios, montanhas ou outros elementos visuais que influenciem o respectivo valor de mercado;

j) Considera-se centro comercial o edifício ou parte de edifício com um conjunto arquitectonicamente unificado de estabelecimentos comerciais de diversos ramos, em número não inferior a 45, promovido, detido e gerido como uma unidade operacional, integrando zona de restauração, tendo sempre uma loja âncora e ou cinemas, zonas de lazer, segurança e estacionamento;

l) Considera-se edifício de escritórios o prédio ou parte de prédio concebido arquitectonicamente por forma a facilitar a adaptação e a instalação de equipamentos de acesso às novas tecnologias;

m) Considera-se que é deficiente o estado de conservação quando os elementos construtivos do prédio não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.

n) Considera-se haver localização e operacionalidade relativas quando o prédio ou parte do prédio se situa em local que influencia positiva ou negativamente o respectivo valor de mercado ou quando o mesmo é beneficiado ou prejudicado por características de proximidade, envolvente e funcionalidade, considerando-se para esse efeito, designadamente, a existência de telheiros, terraços e a orientação da construção; **(Aditada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)**

o) (Revogada.) **(Revogada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31/12)**

3 - As directrizes para definição da qualidade de construção, localização excepcional, estado deficiente de conservação e localização e operacionalidade relativas são estabelecidas pela CNAPU com base em critérios dotados de objectividade e, sempre que possível, com base em fundamentos técnico-científicos adequados. **(Redação dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)**

Versão até:

→ agosto de 2016

(/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cimi/ra/Pages/cimira43-082016.aspx)

→ dezembro de 2014 (/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cimi/ra/Pages/cimira43-122014.aspx)

→ dezembro de 2006 (/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cimi/ra/Pages/cimira43-1206.aspx)

...

Contém as alterações seguintes:

→ Decreto-Lei n.º 41/2016 - 01/08

(/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Documents/Decreto_Lei_41_2

→ Lei n.º 82-B/2014 - 31/12

(/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Documents/Lei_82_B_2014.pd

→ Lei n.º 53-A/2006 - 29/12

(/pt/informacao_fiscal/legislacao/diplomas_legislativos/Documents/Lei_53-A-2006.pdf

...



Assunto: Proposta Alteração - Artigo 8.º do CIMI - Sujeito passivo de IMI

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

Proponente: Pedro Nuno Figueiredo Duarte

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Alteração do artigo 8.º do CIMI – Sujeito Passivo

Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

1. Figura do sujeito passivo, para efeitos de IMI, nos termos do artigo 8.º do CIMI

Texto em vigor

CIMI artigo 8.º - Sujeito Passivo

- 1 - O imposto é devido pelo proprietário do prédio em 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeitar.
- 2 - Nos casos de usufruto ou de direito de superfície, o imposto é devido pelo usufrutuário ou pelo superficiário após o início da construção da obra ou do termo da plantação.

a) Exposição de motivos

O CIMI em matéria de determinação de sujeito passivo traduz a continuidade de “pensamento” vertido no extinto Código da Contribuição Autárquica (*copy paste* do artigo 8.º daquele código), identificando apenas como tal o proprietário (da propriedade plena), o usufrutuário ou ainda o superficiário.

No caso concreto dos superficiários, não são atendíveis as razões técnicas para a existência da condição prevista no n.º 2 do artigo 8.º, em particular para os prédios urbanos, em que se faz depender a exigibilidade do imposto ao início da construção das obras.

Porém, logo que garantida a aquisição do respetivo direito de propriedade, o superficiário reúne plenas condições legais para o exercício da sua condição de proprietário sem qualquer tipo de condicionante, donde inclusivamente, o eventual retardamento do início da obras só o favorece, por nunca tornar exigível o pagamento de imposto a este.

No limite, e não havendo início da construção da obra, o superficiário nunca chega a ser sequer objeto de tributação, sem prejuízo daquele continuar a manter a integridade e a totalidade dos seus direitos de propriedade sobre o imóvel.

O atual regime, ignora ainda figuras mais modernas dos regimes de propriedade vigentes, como o locatário, que não obstante constituir uma figura de posse e fruição dos imóveis com valor reforçado (e em particular sobre os prédios urbanos) não permite por exemplo: (i) a sua deteção pela AT, enquanto ativos de particulares e empresas, por não estarem sujeitos a qualquer averbamento matricial; ou porque permite muito facilmente a transmissão onerosa dos seus direitos (cessão de posição contratual) sem existir qualquer norma de incidência em sede de IMT e sem a sujeição a qualquer regime declarativo, para posterior controlo da autoridade tributária.

2. Proposta de Alteração

a) Recomenda-se a alteração da parte final do n.º 2 do artigo 8.º do CIMI, passando a constar

2 - Nos casos de usufruto ou de direito de superfície, o imposto é devido pelo usufrutuário ou pelo superficiário em 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeitar.

b) Recomenda-se ainda a equiparação do locatário a sujeito passivo do imposto em sede de IMI

Assunto: Proposta Aditamento Artigo 130.º do CIMI - Reclamação do VPT pelos Municípios

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

Proponente: Pedro Nuno Figueiredo Duarte

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Aditamento ao artigo 130.º do CIMI – Reclamação do VPT

Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

1. Poderes/Direitos de reclamação das inscrições matriciais [Artigo 130.º do CIMI e Artigo 30.º do CIMT]

Textos em vigor

CIMI - artigo 130 n.º 3 alínea a)

3 - O sujeito passivo, a câmara municipal e a junta de freguesia podem, a todo o tempo, reclamar de qualquer incorreção nas inscrições matriciais, nomeadamente com base nos seguintes fundamentos: *(Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*

a) Valor patrimonial tributário considerado desatualizado;

CIMT – artigo 30.º - Valor patrimonial tributário excessivo

1 - Antes da celebração do acto ou contrato, os sujeitos passivos podem requerer, ao abrigo do CIMI, a avaliação de imóveis quando fundamentadamente considerem excessivo o valor patrimonial tributário inscrito na matriz que serviu de base à liquidação do IMT, procedendo-se à reforma da liquidação, sendo caso disso, logo que a avaliação se torne definitiva.

2 - O resultado da avaliação efectuada nos termos do número anterior, será levado à matriz para todos os efeitos legais.

a) Exposição de motivos

O CIMI e mesmo o CIMT, já têm disposições legais que garantem a adequada proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes, em particular nos casos de tributação excessiva nalgum daqueles impostos.

Ainda assim, verifica-se existirem milhares de situações, que por manifesto desconhecimento dos novos proprietários, em particular, de prédios destinados a habitação própria e permanente, a falta de reclamação/atualização retira-lhes (para sempre) a possibilidade de beneficiarem, por exemplo, de isenção de IMI pelo período máximo de 3 anos, nos termos do artigo 46.º do EBF.

Recomenda-se pois a criação de um regime que permita aos municípios exercer o mesmo tipo de faculdade, na sequência da exigível comunicação notarial e posterior a este tipo de situações (comunicação desmaterializada, no mês seguinte ao dos atos notariais, já prevista na lei pelas entidades notariais à AT e Municípios).

2. Proposta de Alteração/Aditamento

a) Recomenda-se o aditamento do n.º 10 ao atual artigo 130.º do CIMI, naquele passando a constar:

10 - A câmara municipal pode ainda, no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º do CIMT (modelo 11 e portaria 975/2004), reclamar das inscrições matriciais, com fundamento na alínea a) do n.º 3 do presente artigo (VPT considerado desatualizado), devendo considerar-se como data de apresentação do pedido de atualização do prédio na matriz (declaração modelo 1 de IMI – IMI01), a data do facto tributário considerada para efeitos de IMT, reportando-se àquela todos os efeitos tributários da avaliação.

Assunto: Proposta Alteração ao Regime do IMI familiar - artigo 112-ºA e artigo 119.º do CIMI

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Revogação/Alteração do artigo 112-A do CIMI – IMI familiar e artigo 119.º

Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMI, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V. Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

1. Simplificação e Aperfeiçoamento do Regime do IMI familiar

Textos em vigor

CIMI – n.º 6 do artigo 112.º-A do CIMI

A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.

CIMI - artigo 119º - Documento de cobrança

1 - Os serviços da Direcção-Geral dos Impostos enviam a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, o competente documento de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes susceptíveis de utilização independente, respectivo valor patrimonial tributário e da colecta imputada a cada município da localização dos prédios.

2 - No mesmo período é disponibilizada às câmaras municipais e aos serviços de finanças da área da situação dos prédios a informação contendo os elementos referidos no número anterior, que pode ser aí consultada pelos interessados.

a) Exposição de motivos

A maioria dos Municípios já aplica o regime vulgarmente designado de IMI familiar. Verifica-se porém, que a informação disponibilizada pela AT aos Municípios, ao abrigo do n.º 6 do artigo 112.º-A do CIMI,

é manifestamente insuficiente para a correta estimativa anual da referida medida, pois contempla valores agregados, sejam isentos ou não de imposto.

Verifica-se ainda, que nas notas de cobrança remetidas aos sujeitos passivos, não é claro o número de dependentes considerado pela AT para o cálculo da dedução do IMI familiar.

Dispondo o artigo 119.º do CIMI, as regras relativas à disponibilização anual, pela AT aos municípios, do detalhe da liquidação de IMI (valores desagregados por prédio e sujeito passivo, recomenda-se que este passe a integrar a informação relativa ao número de dependentes elegíveis nos termos do artigo 112.º-A do CIMI.

2. Proposta de Alteração/Aditamento

a) Recomenda-se a revogação do n.º 6 do artigo 112.º-A, por motivos de simplificação administrativa e evitar a disponibilização de informação redundante;

b) Recomenda-se a alteração da parte final do n.º 1 do artigo 119.º do CIMI, naquele passando a constar:

Artigo 119º - Documento de cobrança

1 - Os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira enviam a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, o competente documento de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes suscetíveis de utilização independente, respetivo valor patrimonial tributário e da coleta imputada a cada município da localização dos prédios, ***constando ainda o n.º de dependentes que possa ser considerado para efeitos da aplicação do artigo 112.º-A (IMI familiar)***

Assunto: Proposta Alteração - artigo 55.º do CIMT - Aperfeiçoamento do exercício da preferência por organismos públicos

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMT, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Alteração do artigo 55.º do CIMT – Direito de preferência de organismos públicos

Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IMT, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V. Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

1. Aperfeiçoamento do Exercício do direito de preferência de organismos públicos

Textos em vigor

Artigo 55º - Direito de preferência de organismos públicos

1 - Se, por indicação inexacta do preço, ou simulação deste, o imposto tiver sido liquidado por valor inferior ao devido, o Estado, as autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público, representados pelo Ministério Público, poderão preferir na venda, desde que assim o requeiram perante os tribunais comuns e provem que o valor por que o IMT deveria ter sido liquidado excede em 30% ou em (euro) 5000, pelo menos, o valor sobre que incidiu.

2 - A acção deve ser proposta em nome do organismo que primeiro se dirigir ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, e **dentro do prazo de seis meses** a contar da data do acto ou contrato, quando a liquidação do imposto tiver precedido a transmissão, ou da data da liquidação, no caso contrário.

3 - O Ministério Público deve requisitar ao serviço de finanças que liquidou o imposto os elementos de que ele já disponha ou possa obter para comprovar os factos alegados pelo autor.

4 - Os bens são entregues ao preferente mediante depósito do preço inexactamente indicado ou simulado e do imposto liquidado ao preferido.

5- Com vista a permitir o exercício do direito de preferência das autarquias locais previsto no presente artigo, a Direcção-Geral dos Impostos disponibiliza, por via electrónica, à câmara municipal da área da situação do imóvel a informação relativa às escrituras e aos documentos particulares autenticados efectuados no mês anterior

a) Exposição de motivos

Decorrente da omissão declarativa das transmissões onerosas de bens imóveis (pelas entidades notariais ou profissionais que autenticam documentos particulares), ou do seu envio à AT e Municípios, pelas entidades notariais muito para além do prazo constante no n.º 2 do artigo 55.º do CIMT (6 meses depois dos actos notariais), os Municípios (e qualquer entidade pública) não podem exercer cabalmente o referido regime legal, por mero desconhecimento da existência do mesmo.

Conclui-se que o atual regime não exige como condição necessária à contagem do prazo de 6 meses, o prévio cumprimento das obrigações declarativas por quem intervém nos actos notariais relativos à transmissão onerosa dos direitos de propriedade dos bens imóveis, favorecendo a prática de actos notariais em condições de menor licitude, e evitando sujeitar os intervenientes aos exigíveis poderes de correção fiscal dos negócios por aquele praticados.

2. Proposta de Alteração/Aditamento

a) Recomenda-se o aditamento do n.º 6 ao artigo 55.º do CIMT, naquele passando a constar:

Artigo 55º - Direito de preferência de organismos públicos

6 – O prazo mencionado no n.º 2 tem início com a submissão da informação a que se refere o número anterior (enquanto parte integrante da declaração constante da alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º do CIMT), devendo para cada ato ou contrato, constar a identificação da liquidação de IMT e o respetivo sujeito passivo.

Por memória, o n.º 4 do artigo 49.º do CIMT já dispõe:

4 - As entidades referidas no n.º 1 devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, em suporte electrónico, os seguintes elementos:

a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;

Assunto: Proposta Alteração do artigo 19.º da Lei das Finanças Locais (Lei 73/2013) - Troca de informação entre AT e os Municípios

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

i. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Alteração à Lei 73/2013 (Lei das Finanças Locais)

Aos grupos parlamentares,

i. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V. Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

1. Aperfeiçoamento dos mecanismos de troca de informação entre a AT e os Municípios

Texto em vigor

Artigo 19.º Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira aos municípios

1 - No âmbito da obrigação referida nos n.os 6 e 7 do artigo 17.º, a AT comunica, até ao último dia útil do mês seguinte ao da transferência:

- a) O montante de imposto liquidado e das anulações no segundo mês anterior;
- b) O montante de imposto objeto de cobrança que tenha sido transferido no mês anterior;
- c) O montante de imposto que tenha sido reembolsado aos contribuintes e que esteja a ser deduzido à transferência referida na alínea anterior;
- d) A desagregação, por período de tributação a que respeita, do imposto referido nas alíneas anteriores.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da derrama, a AT disponibiliza, de forma permanente, à ANMP e a cada município, sendo a informação atualizada até ao último dia útil dos meses de julho, setembro e dezembro:

- a) O número de sujeitos passivos de IRC com sede em cada município e o total do respetivo lucro tributável;
- b) O número de sujeitos passivos com um volume de negócios superior a (euro) 150 000 e o total do respetivo lucro tributável sujeito a derrama, por município;
- c) O número de sujeitos passivos com matéria coletável superior a (euro) 50 000 e o total do respetivo lucro tributável sujeito a derrama.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a AT comunica ainda a cada município:

a) Até 31 de maio de cada ano e com referência a 31 de dezembro do ano anterior, o valor patrimonial tributário para efeitos do IMI de cada prédio situado no seu território, indicando quais os prédios isentos, bem como a identificação dos respetivos sujeitos passivos e demais dados constantes das cadernetas prediais;

b) Até 31 de maio de cada ano e com referência às declarações de IMT entregues no ano civil anterior, a identificação dos sujeitos passivos e o valor de imposto liquidado, relativamente a factos tributários localizados nesses municípios, por sujeito passivo;

c) Até 30 de setembro e com referência aos períodos de tributação terminados no ano civil anterior, a identificação dos sujeitos passivos de IRC sujeitos a derrama nesses municípios e o valor da derrama liquidada, por sujeito passivo.

4 - Os elementos de identificação dos sujeitos passivos a que se refere o número anterior são o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal.

5 - Enquanto não for publicado o diploma a que se refere a alínea c) do artigo 15.º, a AT disponibiliza a cada município, até 31 de julho de cada ano, informação sobre o número e montante exequendo dos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes, desagregada por imposto municipal.

6 - Os trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT ficam sujeitos aos deveres de sigilo e confidencialidade nos termos previstos no artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

7 - Toda a informação referida no presente artigo é disponibilizada por transmissão eletrónica de dados ou através do acesso ao portal das finanças, sendo a informação a que se refere a alínea a) do n.º 3 disponibilizada em suporte digital que possibilite a consulta, edição e extração de todos esses dados.

a) Informação em sede de IMT - Exposição de motivos

Com referência à informação a que alude a alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º da LFL, verifica-se que a AT não está obrigada a individualizar os fatos tributários por sujeito passivo (mas apenas o seu valor global), não obstante a mesma entidade estar a isso obrigado por via do cumprimento do n.º 4 do artigo 49.º e artigo 55.º. ambos do CIMT (disponibilização mensal de todos os actos notariais praticados no mês anterior, porém sempre dependentes daqueles terem sido devidamente comunicados pelas entidades notariais).

2. Proposta de Alteração/Aditamento

a) Recomenda-se a alteração da alínea c) do n.º 3 do artigo 19.º da LFL, naquela passando a constar:

Artigo 19º - n.º 3 da LFL

*b) Até 31 de maio de cada ano e com referência a todas as declarações de IMT entregues no ano civil anterior, a identificação das **liquidações**, dos sujeitos passivos e o valor de imposto liquidado, relativamente a factos tributários localizados nesses municípios, por sujeito passivo;*

b) Informação em sede de Derrama - Exposição de motivos

Com referência à informação a que alude a alínea c) do n.º 3 e n.º 4, ambos do artigo 19.º da LFL, verifica-se que a AT não está obrigada a indicar o regime de tributação (taxa de imposto aplicável) em sede de Derrama aos municípios. O mesmo se passando quanto à existência de aplicação de critérios de repartição de derrama entre Municípios.

Estamos em crer que estes são elementos indispensáveis para o adequado exercício dos poderes tributários pelos Municípios, em particular para a fixação anual das taxas de derrama, designadamente quando possam decorrer da aplicação dos regimes de isenção ou redução de taxa, previstos nos n.º 22 a 24.º do artigo 18.º da LFL

3. Proposta de Alteração/Aditamento

a) Recomenda-se a alteração do n.º 4 do artigo 19.º da LFL, naquela passando a constar:

Artigo 19º - n.º 3c) e n.º 4 da LFL

c) Até 30 de setembro e com referência aos períodos de tributação terminados no ano civil anterior, a identificação dos sujeitos passivos de IRC sujeitos a derrama nesses municípios e o valor da derrama liquidada, por sujeito passivo.

*4 - Os elementos de identificação dos sujeitos passivos a que se refere o número anterior são o nome, o número de identificação fiscal, o domicílio fiscal, **a indicação da taxa de imposto aplicável e indicador de aplicação de critérios de repartição de derrama***

Assunto: Proposta de Alteração do Critério para Regime de Isenção ou redução da taxa de Derrama - artigo 18.º da LFL (Lei 73/2013)

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de Derrama, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

Proponente: Pedro

Duarte

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Alteração ao regime de taxa reduzida (ou isenção) de Derrama previsto no artigo 18.º da Lei 73/2013 (Lei das Finanças Locais)

Aos grupos parlamentares,

i. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V. Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

1. Aperfeiçoamento do regime de isenção ou taxa reduzida de derrama

Texto em vigor

Artigo 18.º Derrama

1 - Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 /prct., **sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)**, que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

...

22 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

24 - Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um **volume de negócios no ano anterior** que não ultrapasse (euro) 150 000.

a) Exposição de motivos

Em primeira instância, o legislador entende (e bem) que a aferição da capacidade contributiva em sede de Derrama está relacionada com **o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)**.

Porém, quando os Municípios pretendem criar regimes específicos de isenção ou regimes de taxas reduzidas de derrama (nos termos dos n.ºs 22 a 24) utiliza um elemento de natureza meramente contabilística (e não fiscal) e que no limite, não releva em nada para a aferição da verdadeira capacidade contributiva dos sujeitos passivos, na medida em que até é possível ter um volume de negócios de € 0 e ter um lucro tributável de milhões de euros, e assim estar isento de derrama.

Tal só é possível pela utilização indevida do elemento (volume de negócios ao invés do lucro tributável), e com a utilização inexplicável da dimensão temporal anacrónica (volume de negócios do ano anterior ao do imposto).

Estamos mesmo em crer, que o presente regime do regime de isenção/taxa reduzida de derrama esté mesmo ferido de inconstitucionalidade, por violar o princípio da igualdade tributária, donde contribuintes com mesmo valor de lucro tributável, podem estar sujeitos a taxas de derrama (ou até isentos no limite) decorrente da utilização do termo Volume de Negócios, para crivo do regime de tributação aplicável.

2. Proposta de Alteração/Aditamento

a) Face ao exposto, recomenda-se a alteração dos números 23 e 24 do artigo 18.º da LFL (Derrama), naqueles devendo passar a constar:

Artigo 19º da LFL (Lei 73/2013)

23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior **devem atender preferencialmente**, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) **Lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)** das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município;

24 - Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um **Lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)** que não ultrapasse o valor constante no n.º 2 do artigo 87.º do CIRC¹ [com o OE2023 será de € 50.000].

¹ Taxa reduzida de IRC aplicável aos primeiros 50.000 € de lucro tributável, de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, e que sejam qualificados como pequena ou média empresa

Assunto: Proposta de Alteração do CIRS - Regime aplicável ao reinvestimento de mais valias, de Habitação Própria e Permanente (n.º 5 e 6 do artigo 10.º)

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de IRS, em matéria da tributação das mais valias de bens imobiliários, destinados a habitação própria e permanente
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

Proponente: Pedro

Duarte

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Alteração ao regime de reinvestimento das mais valias, na alienação de habitação própria e permanente, constante nos n.º 5 e 6 do artigo 10.º do CIRS

Aos grupos parlamentares,

i. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V. Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

Parte I – Proposta de alteração legislativa

Artigo 151.º-A da LOE/2023 - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#), na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

....

5 - São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição **e ou construção do** imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;

b) *O reinvestimento previsto na alínea anterior seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização, **tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel ou, nos demais casos, entre os 24 meses anteriores e os 48 meses posteriores contados da data da realização;***

c) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação;

6 - Não haverá lugar ao benefício referido no número anterior quando:

a) *Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente o não afete à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos **6 meses após o reinvestimento;***

b) *Nos demais casos, o adquirente não afete à sua habitação ou do seu agregado familiar e não*

Comentado [P1]: Não prevê a dedução do empréstimo entretanto amortizado, quando anteriormente tinha sido suportado para o pagamento das obras do imóvel (só para aquisição)

Comentado [P2]: Constava 36 meses para qualquer tipo de reinvestimento; Deve contemplar um prazo mais dilatado quando o reinvestimento incidir sobre a construção de habitação (muito diferente de aquisição)

Comentado [P3]: Constava 12 meses. Deve este prazo ser harmonizado com o prazo de 6 meses considerado pressuposto de afetação a HPP, em sede de IMI e em sede de IMT, designadamente para efeitos de isenção de IMI nos termos do artigo 46.º do EBF e redução de taxa de IMT, nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 11.º do CIMT

requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações, até decorridos 6 meses após o reinvestimento;

Comentado [P4]: Constava 48 meses como limite máximo para inscrição matricial e fim do 5º ano seguinte ao da realização para afetação a HPP

Parte II – Proposta de alteração legislativa

Artigo 151.º-B Medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Para aferição do cumprimento dos prazos de reinvestimento previstos no n.º 5 e 6 do artigo 10.º do CIRS, são suspensos os anos de 2020 e 2021, retroagindo os efeitos da presente medida a 1 de janeiro de 2020.

Parte III - Análise do cenário atual

Quadro comparativo (redação atual do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS)

Tipo de reinvestimento	Prazo para reinvestimento	Prazo para inscrição matricial	Prazo para afetação a HPP
Aquisição de HPP	36 meses	inaplicável	12 meses após o reinvestimento
Aquisição de terreno para construção de HPP	36 meses	48 meses	Fim do 5º ano após a realização
Obras em prédio para HPP (Construção/Ampliação)	36 meses	48 meses	Fim do 5º ano após a realização

Parte IV - Comentários técnicos

C01. Na redação atual, o prazo de reinvestimento é exatamente o mesmo independentemente do mesmo incidir sobre compra de prédio já edificado ou tratando-se de reinvestimento (por exemplo) na compra de lote de terreno para construção urbana (e posterior construção), não existindo para o legislador o reconhecimento (i) da morosidade associada a todo o processo de licenciamento urbanístico dos prédios destinados a construção; (ii) da morosidade associada à seleção e adjudicação da empreitada da obra; (iii) da morosidade associada ao processo construtivo propriamente dito; (iv)

da discriminação relativamente a pessoas coletivas em sede de IRC, em virtude da não aplicação de qualquer regime de suspensão dos prazos de reinvestimento no período pandémico Covid19 (2020 e 2021) como o criado pelo artigo 6.º da Lei 21/2021, de 20 de Abril;

C02. Sendo certo que o legislador até reconhece na versão atual um prazo máximo de 48 meses para a promoção da inscrição matricial (que deve entender-se como estando associado à verificação do fato tributário exigível para efeitos de regularização matricial – fim das obras) é certo que exige ao sujeito passivo (até ao limite dos 36 meses) prova do reinvestimento que, no limite, pode dizer respeito a obras (fatura de trabalhos) ainda não prestados, ou seja, exigindo deste o cumprimento de um ciclo de pagamentos muito mais adiantado que o ciclo da construção propriamente dita, com riscos financeiros acrescidos para o sujeito passivo em caso de incumprimento pelo empreiteiro;

C03. Mais incoerente ainda no presente plano normativo, é a possibilidade da afetação do imóvel a Habitação Própria e Permanente poder verificar-se (no caso de reinvestimento em obras) até ao fim do 5º ano seguinte ao da realização, o que em casos limite pode mesmo traduzir-se num prazo máximo de 71 meses após a data de realização (ex. Venda em 01.01.anoN; o limite para afetação será 31.12.anoN+5)

C04. Através do artigo 6.º da Lei 21/2021 de 20 de abril, foram desconsiderados os anos de 2020 e 2021 para efeitos (de contagem) do cumprimento dos prazos de reinvestimento no âmbito do IRC. A referida medida extraordinária foi (e muito bem) proposta com fundamento no contexto pandémico que o país e o mundo então atravessavam.

Vide exposição de motivos à época:

“Aproveita-se, ainda, a presente proposta de lei para criar uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, e do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual durante o período de tributação de 2020 e o seguinte, **tendo em conta o atual contexto pandémico.**”

O que não é atendível, é ter sido criado um período de exceção para os prazos de reinvestimento das pessoas coletivas e não ter sido criado um regime semelhante para pessoas singulares, acrescendo ainda o facto de o reinvestimento num terreno para construção e posterior processo construtivo, depender, em certas fases, exclusivamente dos serviços do urbanismo das câmaras municipais, em que a suspensão e interrupção dos serviços de atendimento na fase pandémica muito prejudicaram os promotores, neste caso de obras particulares.

Parte V – Fundamentação da Proposta Legislativa

Face ao exposto, recomenda-se:

R01. A harmonização dos prazos de afetação a habitação própria e permanente (6 meses) a contar da data do reinvestimento, em sintonia com as datas de verificação de pressupostos para isenção de IMI nos termos do artigo 46.º do EBF e isenção/redução de IMT nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 11.º do CIMT;

R02. A consideração de diferente prazo para o reinvestimento (de 36 para 48 meses), quando este incida na aquisição de terreno e posterior construção de imóvel para habitação própria e permanente, atentas as diferentes e acrescidas especificidades legais e temporais, relativamente à simples aquisição de prédio já edificado;

R03. A consideração de medida excecional semelhante à do artigo 6.º da Lei 21/2021, neste caso para os prazos de reinvestimento nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 10.º do CIRS, desconsiderando os anos pandémicos de 2020 e 2021 para efeitos (de contagem) do cumprimento dos prazos de reinvestimento no âmbito do IRS.

Assunto: Proposta de Alteração do Critério para determinação do valor de participações sociais (al. a) do n.º 3 do artigo 15.º do CIS - Imposto do Selo)

Mensagem: Aos grupos parlamentares,

- i. A proposta de Orçamento de Estado para 2023 em fase de apreciação não contempla (até ao presente) qualquer alteração relevante para a melhoria do sistema de tributação em de Imposto de Selo, designadamente quanto à prossecução dos princípios basilares de equidade e justiça tributária; Mais se acrescenta que a não ser promovida nenhuma alteração na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do CIS, tal contribuirá para que o valor fiscalmente atribuído pela AT às sociedades não cotadas em bolsa se "reduza a "pó", constituindo um ataque inaceitável ao tecido empresarial português, que é composto na sua esmagadora maioria por PME, enquadráveis neste regime, em particular nas situações de óbito dos titulares das mesmas;
- ii. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V.Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

Proponente: Pedro

Duarte

PROPOSTA de ALTERAÇÃO/ADITAMENTO: Alteração à fórmula de cálculo da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código de Imposto do Selo

Aos grupos parlamentares,

i. Considerando a pertinência e justiça material do assunto proposto, solicita-se a V. Exa. a sua adequada apreciação e eventual inclusão nas propostas de alteração;

Texto em vigor

Artigo 15.º do Código do Imposto do Selo

Valor tributável de participações sociais e títulos de crédito e valores monetários

....

3 - O valor das acções, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito é o da cotação na data da transmissão e, não a havendo nesta data, o da última mais próxima dentro dos seis meses anteriores, observando-se o seguinte, na falta de cotação oficial:

a*) O valor das acções é o correspondente ao seu valor nominal, quando o total do valor assim determinado, relativamente a cada sociedade participada, correspondente às acções transmitidas, não ultrapassar (euro) 500 e o que resultar da aplicação da seguinte fórmula nos restantes casos:

$$Va = [1 / (2 \times n)] \times [S + (R1 + R2) / 2) \times f]$$

em que:

Va representa o valor de cada acção à data da transmissão;

n é o número de acções representativas do capital da sociedade participada

S é o valor substancial da sociedade participada, o qual é calculado a partir do valor contabilístico correspondente ao último exercício anterior à transmissão com as correções que se revelem justificadas, considerando-se, sempre que for caso disso, a provisão para impostos sobre lucros;

$R1$ e $R2$ são os resultados líquidos obtidos pela sociedade participada nos dois últimos exercícios anteriores à transmissão, considerando-se $R1 + R2 = 0$ nos casos em que o somatório desses resultados for negativo, sendo f o fator de capitalização dos resultados líquidos calculado com base na taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada no jornal da União Europeia e em vigor na data em que ocorra a transmissão, acrescida de um spread de 4 %;

(* Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto; de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do mesmo diploma, "A alteração aplica-se quando o montante do imposto aí resultante seja inferior, para os factos tributários, ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2016, que ainda não tenham sido objeto de liquidação.")

a) Exposição de motivos

O valor "f" na fórmula constante da alínea a) do n.º 3 deve ser entendida da seguinte forma:

$$f = 1 / (\text{txRefinanciamentoBCE} + 0,04); \text{ exemplo em } 2022.11.11 [f = 1/0,06], \text{ i.e. } f = 16,67$$

Simulação para $f =$ com subida da taxa de refinanciamento BCE para 4%

$f = 1/0,08]$, i.e. $f = 12,5$

Operando o **f como fator multiplicador**, à medida que o seu valor diminui (por efeito meramente automático do aumento da taxa de juro do BCE), diminui abruptamente o valor atribuído em sede de Imposto do Selo (exemplo em caso de óbito, pela transmissão de ações para descendentes ou cônjuges sobreviventes) o valor fiscalmente determinado nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do CIS.

Antecedente: O acréscimo do spread de 4% foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, num período em que a taxa de refinanciamento do BCE era muito baixa (atingiu mesmo o valor de 0%). Daí ser compreensível do ponto da ciência e técnica fiscal a adopção do referido valor de spread, sob risco da aplicação da fórmula em apreço, resultar na atribuição de um valor às ações das empresas não cotadas, para valores acima do seu valor comercial.

Ora, se o BCE tem anunciado, no último ano, aumentos sucessivos da taxa de juro oficial para as operações de refinanciamento, atualmente fixada em 2%, mas com mais subidas prometidas para os próximos meses, tal significará, que da estrita aplicação da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do CIS, a AT determinará o valor tributável de participações sociais (entenda-se no caso ações não cotadas) por valores cada vez menores, no limite, resultando valores inferiores a metade do seu valor comercial.

Face ao exposto, estamos em crer que a referência ao spread de 4% deixa, na atual conjuntura do sistema monetário europeu, de fazer qualquer sentido, sob prejuízo da avaliação das sociedades comerciais em sede de Imposto do Selo, passar a estar inquinada de elementos que distorcem para muito menos o valor das sociedades em Portugal.

2. Proposta de Alteração/Aditamento

a) Face ao exposto, recomenda-se a eliminação da referência ao spread de 4%

R1 e *R2* são os resultados líquidos obtidos pela sociedade participada nos dois últimos exercícios anteriores à transmissão, considerando-se $R1 + R2 = 0$ nos casos em que o somatório desses resultados for negativo, sendo *f* o fator de capitalização dos resultados líquidos calculado com base na taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada no jornal da União Europeia e em vigor na data em que ocorra a transmissão, ~~acrescida de um spread de 4 %;~~